# CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL (LEI 13.344/2016) À LUZ DO PROTOCOLO DE PALERMO: AVANÇOS E RETROCESSOS

**Gabriel Henrique de Lima Oliveira**[1]

**Marcelo Fernando Quiroga Obregon**[2]

*Fecha de publicación: 01/01/2019*

**Sumário:** Introdução; **1** Contextualização do tráfico de pessoas: um panorama mundial; **2** O tráfico de pessoas e o protocolo de palermo; **3** O Decreto nº 5.017/2004; **4** A Lei nº 13.344/2016; **5** Os reflexos da Lei nº 13.344/2016 na tratativa criminal: os avanços e os retrocessos; - Considerações finais; - Referências.

**Resumo:** O tráfico de pessoas é um problema mundial, que movimenta bilhões de dólares por ano, prejudicando milhares de vítimas que sofrem com a exploração advinda deste delito. Com a globalização e a interconexão dos povos, tal problema se agrava cada vez mais. Em contrapartida, cresce, nacional e internacionalmente, o desejo de proteção aos direitos humanos, dentre os quais se incluem os direitos das vítimas de tráfico de

[1] Graduando da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. gabrielholiveira@outlook.com

[2] Doutor em Direito. Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. (Currículo Lattes, Disponível em: http://lattes.cnpq.br/6834122814752614). mfqobregon@yahoo.com.br

pessoas. Internacionalmente, destaca-se o Protocolo de Palermo, criado pela ONU para tratar de todos os assuntos relacionados ao tráfico de pessoas, aderido pelo Brasil. Nacionalmente, destaca-se o Decreto nº 5.017/2004, que cuida de promulgar o referido protocolo no Brasil, e a Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e a repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, sobre medidas de atenção às vítimas e que alterou o Código Penal, o que merece especial destaque. Assim, o trabalho busca discutir o contexto do tráfico de pessoas, analisando os objetivos e determinações do Protocolo de Palermo e do Decreto nº 5.017/2004, notadamente ao que tange à esfera criminal, para finalmente analisar a Lei nº 13.344/2016, ponderando os avanços e os retrocessos que trouxe à tratativa do crime de tráfico de pessoas no Direito Penal brasileiro. Para tanto, serão utilizadas as doutrinas de Paulo César Busato, Cezar Roberto Bitencourt e José Cretella Neto.

**Palavra-chave:** Tráfico de pessoas; Protocolo de Palermo; Direito Penal.

## INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma prática recorrente no Brasil e no mundo, que coloca em cheque os direitos humanos de milhares de vítimas espalhadas em todo o território global, além de colocar em risco outras tantas vítimas em potencial.

Por trás da prática do delito, das atrocidades cometidas e da transgressões aos direitos mais fundamentais do ser humano, há um comércio assustador, que aponta números exorbitantes: 32 bilhões de dólares sendo movimentados por ano (CARVALHO, 2016).

Sendo assim, resta evidente que os esforços para coibirem a prática de tal crime não devem ser poupados. A gravidade do delito combinada com a vantagem econômica por trás de sua prática exigem uma atuação firme para que haja um efetivo combate a este mal.

Tal exigência tem sido reconhecida pelos organismos internacionais e nacionais. No âmbito legislativo internacional, destaca-se o Protocolo de Palermo, criado pela ONU para tratar todos os problemas relativos ao tráfico de pessoas. A importância de tal protocolo se dá no sentido de que ele apresenta as bases e os objetivos para que os Estados Parte possam, a partir dele, criar suas respectivas legislações nacionais, atendendo aos ditames e às necessidades apontadas pelo instrumento internacional.

No âmbito legislativo nacional, destacam-se o Decreto nº 5.017/2016, que promulgou o protocolo no Brasil, e a Lei nº 13.344/2016, que trata da prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, além da proteção às vítimas do crime.

Quanto à referida lei, destaca-se um importante ponto: a alteração legislativa no Código Penal brasileiro, que consiste na revogação dos artigos 231 e 231-A, relativos ao Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, e o acréscimo do artigo 149-A, relativo ao tráfico de pessoas.

Diante de tal alteração, faz-se necessária uma análise detida dos retrocessos e dos avanços trazidos ao Código Penal, a fim de demonstrar se a legislação criminal está apta a atender às exigências avençadas internacionalmente, como forma de proteger as vítimas, prevenir o crime e punir os agentes.

Assim, no capítulo primeiro, abordar-se-á o contexto do tráfico de pessoas, apresentando dados concretos acerca da problemática mundial. No segundo, o tráfico de pessoas será discutido com ênfase no Protocolo de Palermo. Já no capítulo terceiro, será realizada a análise do Decreto nº 5.017/2004, enquanto que no quarto a análise terá como objeto a Lei nº 13.344/2016. Finalmente, no quinto capítulo será discutida a problematização da questão, de modo a trazer à baila os reflexos da Lei nº 13.344/2016 na tratativa criminal, apontando os avanços e os retrocessos no que tange à proteção dos bens jurídicos, à proteção à vítima, à ação penal e à pena em abstrato, e, a partir disso tudo, serão feitas considerações finais.

## 1 **CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS:** UM PANORAMA MUNDIAL

Segundo dados do relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (*UNODC*) divulgados em 2016, 85,7% do tráfico de pessoas é voltado para o trabalho forçado, 6,8% para exploração sexual, 1% para remoção de órgãos e 6,5% para outras formas de exploração.

O mesmo relatório indica que 51% das vítimas do tráfico de pessoas são mulheres adultas, 21% são homens adultos, enquanto as crianças são responsáveis por 20% desta estatística, quando se fala em meninas, e 8%, quando se fala de meninos.

O relatório divulgado pela UNODC também informa a porcentagem que cada gênero representa dentro de cada atividade do tráfico de pessoas. Em uma amostragem de 71 países, homens e meninos prevalecem quando se trata de tráfico de órgãos ou de trabalho forçado, sendo responsáveis, respectivamente, por 82% e 63%, do total de pessoas. Já no tráfico para exploração sexual ou outras formas de exploração, são as mulheres e meninas que dominam, sendo responsáveis, respectivamente, por 96% e 76% do total de explorados para tais finalidades.

Por fim, o relatório ainda indica a porcentagem de quantos homens e mulheres estão sendo investigados em cada região desde 2014. O norte da África e o Oriente Médio (74% homens e 26% mulheres) e o sul e o oeste (73% homens e 27% mulheres) e o centro e o sudeste da Europa (70% homens e 30% mulheres) são as regiões que possuem maior discrepância entre a quantidade de homens e mulheres investigados. Já os países que possuem maior equilíbrio entre a quantidade de homens e mulheres investigados são a África subsaariana (50% homens e 50% mulheres), América Central e Caribe (52% homens e 48% mulheres) e a Europa Ocidental e a Ásia Central (46% homens e 54% mulheres).

Feita a análise mundial, faz-se necessária uma breve análise do tráfico de pessoas no Brasil. Segundo notícia veiculada no site "O GLOBO" (2017, p.1), o qual analisou os dados presentes nos 16 Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), o qual é vinculado ao Ministério da Justiça, houve um aumento de 8% no número de vítimas no período entre 2015 e 2016, uma vez que de 740 vítimas, o Brasil passou a ter 797 vítimas do tráfico de pessoas.

Em um levantamento da quantidade de vítimas nos maiores estados do Brasil, a matéria redigida por Luiza Souto (2017**,** p. 1) concluiu que Minas Gerais é o que possui um maior número de vítimas (432 pessoas em 2016), destacando ainda que, no período 2015-2016, São Paulo e Goiás tiveram uma redução no número de vítimas, o primeiro passou de 249 para 96, enquanto o segundo de 310 passou para 116 vítimas.

Salienta-se, ainda, que, conforme Souto (2017, p. 1), a diminuição no número de vítimas oficiais divulgadas pelo Ministério da Justiça podem ser apenas uma ilusão, uma vez que, devido à pouca infraestrutura do NETP, poucas denúncias acabam chegando até o seu conhecimento. Neste contexto, a internet surge como importante instrumento, sendo a responsável pela maior quantidade de denúncias, registrando um aumento de 15% no número de denúncias sobre o tráfico de pessoas, havendo hoje 1,5 mil denúncias envolvendo sites de 21 países.

Diante de tais necessidades, os organismos internacionais e nacionais já se moveram a criar políticas públicas e normas, a fim de consolidar, mais uma vez, a busca pela proteção aos direitos humanos de forma ampla.

## 2 O TRÁFICO DE PESSOAS E O PROTOCOLO DE PALERMO

Primeiramente, urge definir o conceito de crime internacional. Neste sentido, aduz Cretella Neto (2008, p. 59-61):

> "Crimes internacional stricto sensu são diretamente sancionável com base no Direito Internacional; já outros crimes internacionais são punidos com fundamento em legislação nacional. Nesses últimos casos, que a doutrina denomina condutas de criminalidade internacional indireta, o Direito Internacional, especialmente por meio de convenções, simplesmente obriga os Estados a declararem criminosos certos delitos.
>
> [...]
>
> O que torna um crime 'internacional' é, por conseguinte, seu vínculo específico com a comunidade internacional, e esse vínculo ou é estabelecido por um ataque a um 'interesse' internacional ou pela natureza transfronteiriça do delito, o que, em regra, faz necessário que se desenvolvam ações inter-

> estatais de cooperação, defendidas por unanimidade na doutrina, inclusive pelo fato de repousarem sobre a essência do Direito Internacional."

Assim, vê-se que o tráfico de pessoas é um crime internacional, sendo que o Brasil se obriga a criminaliza-lo a partir do momento em que é signatário ao Protocolo de Palermo, que determina esta conduta dos Estados Parte.

Como pôde ser observado no tópico anterior, o tráfico de pessoas é um problema mundial. Por esta razão, a ONU cuidou de tratar do assunto por meio de um Protocolo, o Protocolo de Palermo (2003), que surgiu da necessidade de tratar todos os temas relativos ao tráfico por meio de um diploma legal universal, a despeito de já haver instrumentos internacionais que cuidassem do tema, mas não em sua totalidade (UNODC). Tal protocolo surgiu, assim, pela preocupação de a ausência de um diploma que tratasse de todos os temas relativos ao tráfico deixar as vítimas de tal conduta desprotegidas (PALERMO, p. 1).

Quanto ao dito Protocolo, aduz José Cretella Neto (2008, p. 584):

> "Atualmente, [...] não existem limitações quanto aos sujeitos protegidos e quanto à condenação das várias formas de exploração. Além disso, enquanto a prostituição era considerada, antigamente, categoria criminosa autônoma e única, o entendimento atual é o de que constitui espécie, de que é gênero o *crime de exploração sexual*, sendo, ainda, outras espécies, também, a prostituição forçada, a prostituição e a pornografia infantil, a escravidão sexual, o casamento forçado e o turismo sexual."

Assim, vê-se que a tratativa no âmbito internacional, hoje, procura ampliar, cada vez mais, os casos a serem protegidos pelas normas internacionais, de modo a abarcar e proteger uma maior quantidade de vítimas do que outrora.

Neste sentido, destaca-se que o Protocolo de Palermo visa à tratativa do assunto de maneira eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. Sendo assim, vê-se que a ONU objetiva não só a punição dos traficantes, mas também a proteção da vítima, além da prevenção do crime, o que se mostra como inovador sob o ponto de vista da vitimologia.

A ONU traz, no art. 3º do Protocolo, o conceito de tráfico de pessoas.[3] Desta forma, é possível observar que o protocolo adotou uma redação bastante

[3] O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da

extensa a fim de conceituar a conduta do tráfico de pessoas, o que pode ser visto pelos variados verbos, meios e finalidades apontados na redação do artigo, de modo que a disposição normativa consegue abarcar variados tipos de condutas que culminam na tipificação do agente na prática do crime de tráfico de pessoas.

Ainda no que tange ao conceito trazido pela redação do Protocolo, faz-se importante estabelecer três pontos cruciais para a distinção entre o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes, os quais são institutos comumente confundidos. Assim, devem ser consideradas as características do consentimento, da exploração e do caráter transnacional.

Quanto ao consentimento, enquanto no tráfico de migrantes os migrantes consentem com a prática, haja vista a vontade de adentrar em outro Estado, no tráfico de pessoas não há esse consentimento. Nestes casos, muitas vezes há o consentimento da vítima em se deslocar a outro país, mas sem que saiba a finalidade de tal deslocamento, de modo que o consentimento, neste caso, é claramente maculado.

Importa dizer, neste sentido, que o consentimento da vítima no tráfico de pessoas é ponto controvertido, o qual merece especial destaque, conforme será visto no decorrer do trabalho.

No que tange à exploração, no tráfico de migrantes não há qualquer exploração, de modo que a prática se finda com a chegada do imigrante ao local destinatário. No tráfico de pessoas, entretanto, a vítima não só se desloca ao local destinatário, mas, ao chegar lá, dá-se início à exploração da vítima.

Em relação ao caráter transnacional, enquanto o tráfico de migrantes só acontece internacionalmente, ou seja, possui o caráter transnacional, o tráfico de pessoas pode ocorrer dentro do território do próprio país, não possuindo, necessariamente, o caráter transnacional.

Não obstante a isso, o tráfico de pessoas é considerado crime internacional, inclusive sujeito à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, conforme disposição do Estatuto de Roma, que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388, de 25 de Novembro de 2002[4].

---

prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

[4] Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

Diante de tal previsão, vê-se que o tráfico de pessoas protege bens jurídicos altamente relevantes e pode se enquadrar nos ditos crimes contra a humanidade, razão pela qual o ordenamento jurídico deve dar a tais bens jurídicos a máxima proteção, seja no âmbito da jurisdição nacional, seja no âmbito da jurisdição internacional.

Neste contexto, deve ser observado que, ao estabelecer parâmetros para a devida proteção do bem jurídico lesionado na prática do crime de tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo cuidou de estabelecer diretrizes para os objetivos por ele buscado, os quais são: a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, a proteção a vítima e a cooperação entre os Estados para conforme se depreende do art. 2º do Protocolo[5].

---

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

[...]

c) Escravidão;

[...]

e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;

[...]

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

[...]

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

[...]

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

[...]

[5]Artigo 2º
Objeto
O presente Protocolo tem como objeto:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;

b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e

c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.

Importa destacar que o Brasil, como signatário do Protocolo, deve se empenhar a atender esses objetivos, o que inclui o processo de criminalização do tráfico de pessoas, conforme disposição do artigo 5º do Protocolo[6]. A partir disso se vê que é dever de cada Estado Parte criminalizar a conduta que culmina no tráfico de pessoas. O Protocolo ainda reservou o artigo 9º[7] para tratar tão somente do objetivo de buscar a prevenção do tráfico de pessoas.

---

[6] Artigo 5º

Criminalização

1. Cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais os atos descritos no artigo 3º do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte deverá adotar igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o nº 1 do presente artigo;

b) participar como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o nº 1 do presente artigo; e

c) organizar a prática de ou mandar outras pessoas cometer uma infração estabelecida em conformidade com o nº 1 do presente artigo.

[7] Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes deverão estabelecer políticas, programas e outras medidas abrangentes para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização.

2. Os Estados Partes deverão esforçar-se por adotar medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação social, bem como iniciativas sociais e econômicas, tendo em vista prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, os programas e outras medidas adotados em conformidade com o presente artigo deverão incluir, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros sectores da sociedade civil.

4. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

Da leitura desse artigo é possível observar a proposta do Protocolo em fazer uso de uma atividade multidisciplinar com o objetivo de prevenir a sociedade da incidência do crime. Tal atividade engloba políticas, programas e "outras políticas abrangentes", o que sugere a liberdade dos Estados Partes em criarem mecanismos com esse fito.

A partir desses dois artigos, pode ser observado que cabe aos países criminalizar e prevenir a prática delituosa. Neste sentido, faz-se importante aqui mencionar que a criminalização em si é uma forma de prevenção, haja vista as funções da pena, ponto este que será retomado mais a frente no presente trabalho.

Pois bem, feito um apanhado dos objetivos e das determinações do Protocolo de Palermo, notadamente ao que se refere à seara criminal, faz-se necessário analisar o Decreto nº 5.017/2004, que promulgou o Protocolo de Palermo. Posteriormente, será analisada a Lei nº 13.344/2016, que é atinente à prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, a qual provocou uma importante alteração no Código Penal brasileiro, como será visto adiante.

## 3 O DECRETO Nº 5.017/2004

O Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004 promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Esse protocolo foi adotado em Nova York, em 15 de novembro de 2000, entrando em vigor internacionalmente em 29 de setembro de 2003 e em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004. Destaca-se que o Decreto nº 5.017/04 passou a vigorar na data de sua publicação.

O Decreto traz em seu preâmbulo que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger suas vítimas, designadamente protegendo seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos, levando em conta que, com a ausência de um instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico

5. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educativas, sociais ou culturais, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que propicie qualquer forma de exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, que leve ao tráfico.

de pessoas, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estavam suficientemente protegidas.

Ainda, que a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1998, decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Com base no disposto acima, surge a necessidade de completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

O Decreto está dividido em quatro capítulos. O primeiro trata das disposições gerais, incluindo a relação com a convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional, seu objetivo, algumas definições importantes, seu âmbito de aplicação e criminalização.

O artigo 1, parágrafo 1, do Decreto afirma que o Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com ela. Além disso, o artigo 2 define quais são os objetivos do Protocolo, a saber: a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

O Protocolo será aplicado, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 5, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

O artigo 5 traz que cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias para estabelecer como infrações penais os atos descritos no artigo 3 do Protocolo quando tenham sido praticados intencionalmente, bem como, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, tenha ocorrido a tentativa, a participação como cúmplice e a organização ou o repasse de informações a outras pessoas com o objetivo de cometer uma infração estabelecida em conformidade com os atos descritos no artigo 3.

O capítulo II trata da proteção das vítimas de tráfico de pessoas. O artigo 6 prevê medidas de assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas, incluindo a proteção à privacidade e à identidade das vítimas de tráfico de pessoas, assim como a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

Além disso, afirma que cada Estado Parte deve assegurar em seu sistema jurídico ou administrativo medidas que forneçam às vítimas informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis, assistência para permitir que suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores da infração, sem prejuízo do direito de defesa, a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas, abarcando, caso necessário, cooperação com organizações não-governamentais e outros elementos da sociedade civil para o fornecimento de alojamento adequado, aconselhamento e informação quanto a seus direitos, assistência médica, psicológica e material, e oportunidades de emprego, educação e formação.

Cumpre mencionar, também, que cada Estado Parte deve enviar esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráficos de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território e deve assegurar que seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

O artigo 7, em seu parágrafo 1, afirma que, além de adotar as medidas do artigo 6, cada Estado Parte deve considerar a possibilidade de adotar medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente.

Já o artigo 8 dispõe, de forma abrangente, sobre as atitudes a serem tomadas pelo Estado Parte do qual a vítima é nacional ou tenha direito de residência e o Estado Parte de acolhimento, no que tange ao repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas.

Ademais, de acordo com os artigos 9 e 10, os Estados Partes devem estabelecer políticas abrangentes, programas e outras medidas que entenderem necessárias para prevenir e combater o tráfico de pessoas, incluindo, para tanto, a cooperação com organizações não-governamentais, elementos da sociedade civil e outros Estados Partes, bilateral ou multilateralmente, o intercâmbio de informações e o reforço na formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas.

O artigo 11, por sua vez, estabelece medidas a serem adotadas nas fronteiras, como por exemplo, o reforço dos controles fronteiriços e a criação de determinações para prevenção da utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 5.

Os artigos 12 e 13 tratam sobre a segurança e controle dos documentos de viagem e identidade emitidos por cada Estado Parte, que devem tomar precauções para assegurar sua qualidade, integridade e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas, bem como acerca da verificação a pedido de outro Estado Parte da legitimidade e validade dos documentos suspeitos de terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

Por fim, o capítulo IV traz as disposições finais, incluindo uma cláusula de salvaguarda, prevista no artigo 14, os meios para solução de controvérsias (artigo 15), as cláusulas referentes a assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, adesão e entrada em vigor do Protocolo Adicional (artigos 16 e 17), as condições para proposição de emendas (artigo 18), as medidas para denúncia do Protocolo (artigo 19), assim como a definição do Secretário-Geral das Nações Unidas como depositário do Protocolo (artigo 20).

## 4 A LEI Nº 13.344/2016

A Lei nº 13.344/2016 versa sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Além disso, realiza alterações em legislações, como o Código Penal e o Código de Processo Penal.

A referida lei é de extrema importância, visto que é um retrato da internalização do que dispõem tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário e, também, reúne as principais ferramentas no tratamento do tema "tráfico de pessoas" no país.

Destaca-se, primeiramente, que o objeto da lei é o tráfico de pessoas cometido em território nacional ou no exterior contra vítima brasileira. E define que o enfrentamento ao tráfico de pessoas é realizado por meio de sua prevenção, repressão e atenção às suas vítimas.

Outro aspecto interessante sobre a Lei 13.344 é a disposição, no art. 2º [8], de princípios e diretrizes a serem seguidos.

[8] Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

Em relação aos princípios, vê-se grande importância na proteção de dignidade da pessoa humana, bem como a não discriminação por qualquer motivo, além da assistência às vítimas. Já em relação às diretrizes, nota-se que a principal preocupação é com a cooperação entre todas as esferas, públicas ou privadas, em âmbito nacional ou internacional.

No capítulo sobre prevenção ao tráfico de pessoas, a lei dispõe que aquela se dará por meio de medidas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos.

Serão realizadas campanhas para conscientização da população sobre o tema, que serão de âmbito nacional e divulgadas em veículos de comunicação, bem como serão feitos incentivos para participação da

---

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - estímulo à cooperação internacional;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

sociedade civil e para a elaboração de projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

No que se refere à repressão do tráfico de pessoas, as principais medidas são a cooperação entre órgãos de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros, formação de equipes conjuntas de investigação e integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e a punição de seus autores.

A Lei nº 13.344/2016 dedica um capítulo exclusivamente sobre proteção e assistência às vítimas diretas ou indiretas do tráfico de pessoas.

Nesse sentido, deve ser prestada assistência jurídica, social, de trabalho e saúde (física e psicológica) com imediata interrupção de qualquer situação de exploração ou violência, abrigo provisório, atenção às necessidades específicas de cada vítima, preservação de sua intimidade e identidade, prevenção à revitimização no atendimento e procedimentos de investigação e judiciais.

No tocante às vítimas brasileiras no exterior, a assistência será imediata e feita pela rede consular brasileira, independentemente da situação migratória da pessoa no país.

A Lei nº 13.344/2016 trata sobre as disposições processuais sobre o tema. Dentre as medidas elencadas, há possibilidade de medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas.

Os valores e bens constritos podem ser liberados, mediante comparecimento pessoal do investigado ou acusado, se comprovado a licitude da sua origem. Devendo manter valor suficiente para reparação dos danos e outras despesas processuais decorrentes da infração penal.

O art. 9º determina que a lei de organização criminosa seja utilizada subsidiariamente à lei em comento. Já o art. 10 determina a possibilidade de criação de sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Em relação às mudanças realizadas no Código de Processo Penal, estão a possiblidade de o Ministério Público ou de o delegado de polícia requisitarem a qualquer órgão público ou empresa privada dados cadastrais sobre as vítimas ou suspeitos, a qual deverá ser atendida em 24 horas.

Podem requisitar também, mediante autorização judicial, meios que permitam localizar vítimas ou suspeitos aos meios de telecomunicações. Caso não haja decisão judicial sobre a requisição, essas autoridades podem

requisitar diretamente às empresas de telecomunicação com imediata comunicação ao juiz.

Por fim, merece especial destaque a principal mudança no Código Penal, relativa à revogação dos artigos 231 e 231-A e à inserção do art. 149-A[9].

Apesar de parecer uma mudança simples, a referida lei trouxe avanços e retrocessos no âmbito criminal, os quais serão analisados no capítulo a seguir.

## 5 OS REFLEXOS DA LEI NA TRATATIVA CRIMINAL: OS AVANÇOS E OS RETROCESSOS

### 5.1 OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS NO NOVO TIPO PENAL

Primeiramente, convém destacar que a Lei nº 13.344/2016 cria um novo tipo penal, mais amplo, abarcando as inúmeras finalidades ilícitas do tráfico de pessoas. Nesse sentido está a análise de Henrique Hoffmann Monteiro de Castro (2016):

[9] Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

> "[...] o tráfico de pessoas era reprimido criminalmente pelo ordenamento jurídico nacional apenas em sua forma de exploração sexual, por meio de crimes hospedados no próprio Código Penal (arts. 231 e 231-A do CP).
>
> Esse cenário mudou com a edição da nova lei, de modo que o Brasil, que estava em mora com a comunidade internacional, desonera-se dessa obrigação e estabelece mecanismos de prevenção e repressão do tráfico de pessoas.
>
> Passam a ser punidas outras formas de exploração (remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal), o que representa inegável avanço no combate ao tráfico de pessoas, respeitando-se o disposto no art. 3º do pacto internacional."

Neste sentido, quanto à nova tratativa acerca de outros tipos de exploração, a lei trouxe um avanço de extrema irrelevância. Antes dela, o que vigorava no Código Penal eram os artigos 231 e 231-A[10].

---

[10] **Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**

**Art. 231.** Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

**§ 1o** Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

**§ 2o** A pena é aumentada da metade se:

**I** - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos

**II** - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

**III** - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

**IV** - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

**§ 3o** Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

**Art. 231**-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

**§ 1o** Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la

**§ 2o** A pena é aumentada da metade se:

Assim, vê-se que a única preocupação do legislador à época era relativo à exploração sexual. Entretanto, como foi visto ao longo do trabalho, o Protocolo de Palermo amplia essa proteção a outras formas de exploração, conforme o art. 3º do protocolo: "A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;"

Assim, a lei cuidou de proteger os bens jurídicos que eram objeto de proteção também no protocolo, os quais são variáveis a partir de cada inciso. Neste sentido, ensina Paulo César Busato (2017, p. 338):

> "o tipo de ação revela um crime complexo, na medida em que descreve no seu enunciado principal uma forma de submissão da vítima, ou seja, uma aflição à liberdade individual, adicionando, em seguida, um especial fim de agir que traduz a inflição de um perigo contra outro bem jurídico que é variável conforme o inciso, entre a vida ou a integridade física (I), a liberdade de trabalho (II e III), a família (IV) ou à liberdade sexual (V)."

Portanto, o leque aberto pelo Protocolo carecia de proteção, uma vez que só estava tutelada a exploração sexual. Deste modo, é inegável o avanço trazido pela Lei nº 13.344/2016, avanço este imprescindível para que o Protocolo fosse realmente colocado em prática no Brasil.

## 5.2 A PROTEÇÃO À VÍTIMA E A AÇÃO PENAL

Outro importante avanço diz respeito à proteção à vítima, que é um ponto de extrema delicadeza na seara criminal. Com o passar dos anos, a vítima ocupa diferenciados espaços no processo penal, de modo que, atualmente, é uma figura praticamente esquecida. Nos dizeres de Calhau (2003, p. 26):

> "[...] a neutralização da vítima está, pois, nas próprias origens do processo legal moderno. Este é um mecanismo de mediação e solução institucionalizada dos conflitos que objetiva e despersonaliza a rivalidade entre as partes contendoras. Mas a linguagem abstrata, simbólica, do Direito

---

**I** - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

**II** - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

**III** - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

**IV** - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

**§ 3o** Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

> e o formalismo da intervenção jurídica converteram a vítima real e concreta do drama criminal em mero conceito, em mais uma abstração."

A partir disso, infere-se que a vítima cumpre um papel, atualmente, apenas abstrato, posto que por mais que o bem jurídico atingido pelo fato criminoso tenha sido o seu, no processo penal ela é apenas um conceito, utilizado de forma instrumental como meio de provas.

A tendência, entretanto, é que seja feito um resgate da vítima para o processo penal, entendendo-se que ela é sujeito de direitos, que os seus interesses merecem ser levados em conta e, portanto, deve ser lhe dada maior participação no processo.

Tal tendência tem sido materializada aos poucos e pode ser observada em alguns institutos do processo penal, sobretudo na assistência à acusação, na ação penal pública de iniciativa privada e na ação penal pública condicionada à representação.

Neste ponto merece destaque que a lei, em atenção ao disposto no protocolo de Palermo sobre a proteção à vítima, estabeleceu como princípio, no art. 2º, VIII, a prevenção à revitimização no atendimento e procedimentos de investigação e judiciais. Entretanto, a lei falhou ao estabelecer, indistintamente, a ação penal pública incondicionada, sem se ater às especificações de cada vítima.

Como acontece no crime de estupro, também no crime de tráfico de pessoas, notadamente no que se refere à exploração sexual, deveria ser levado em conta a questão da intimidade da vítima, como forma de blindá-la ao processo de vitimização secundária que ocorre no curso do processo. Neste sentido:

> "[...] a vítima, além de sofrer a vitimização primária (decorrente de sua relação com o infrator), pode sofrer uma vitimização secundária, que decorre do contato da vítima com as instâncias formais de controle social, que a tratam de maneira impessoal. Some-se a isso a sensação de perda de tempo e de recursos, como consequência da excessiva burocratização do sistema.
>
> Ao chegar à fase processual, a vítima já se encontrou, em mais de uma ocasião, diante de situações que lhe são, no mínimo, incômodas. Porém, curiosamente, é nesse momento, que a vítima se confronta com o agressor, seus familiares e seu advogado; este, muitas vezes empenhado em demonstrar a falsidade da acusação, ou pretende deixar claro que a vítima mente, ou, como acontece com bastante frequência, busca desqualificá-la. Na melhor das hipóteses, a vítima é utilizada exclusivamente como meio de prova, e as suas necessidades não são levadas em consideração. (SANTANA, 2008, p. 91)"

Considerando isso, é necessário ponderar a possibilidade de a vítima dispor da ação penal quando a persecução criminal ofender a sua intimidade, direito este personalíssimo e indisponível, o qual merece ampla proteção. Assim, é preciso ponderar que o processo de vitimização secundário pode trazer prejuízos à vítima, prejuízos estes com os quais ela não deseja conviver.

Desta forma, ao passo que a lei trouxe avanços à tratativa da proteção da vítima, por outro lado não foi sensível à questão referente à possibilidade de dispor da ação quando isso lhe for mais confortável.

## 5.3 A PENA EM ABSTRATO

Como falado ao longo do trabalho, os objetivos colocados no Protocolo de Palermo são proteger as vítimas, punir os criminosos e prevenir a prática do crime, de modo que os Estado Parte têm a obrigação de adotar medidas para alcançarem tais fins.

Inegável é que uma forma de alcançar tais fins é exatamente criminalizar a conduta, uma vez que a norma penal possui as funções protetora e motivadora, que consistem na necessidade de fazer com que a sociedade seja motivada a não praticar os crimes ali elencados, com vistas à prevenção geral (SMANIO, 2005), de modo que a pena é parte essencial para alcançar tal fim.

Neste sentido, importa destacar que, conforme dito por Beccaria (2005, p. 107), a Nesse sentido, assevera Beccaria (2005, p. 107) que "[...], a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, **necessária**, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, **proporcionada ao delito e determinada pela lei**" (grifo nosso).

Deste modo, ainda que se pense numa concepção de Direito Penal mínimo, concepção esta que foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, não se pode ignorar a necessidade de que a pena seja proporcional à gravidade do delito cometido.

Quanto a este aspecto, destaca-se o princípio da proporcionalidade que está presente do Direito Penal, a partir do qual tem-se que é necessário "hierarquizar as lesões e estabelecer um grau de coerência mínima quanto à magnitude das penas vinculadas a cada conflito criminalizado" (ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p. 230). Apontam os autores que a pena deve ser razoável conforme o bem jurídico lesado no delito.

Beccaria (2005, p. 69) aponta que a sociedade prescinde de uma progressão de delitos, de modo que as penas deveriam ser proporcionais à infração cometida, ponderando que, se a pena determinada para um delito mais grave

for a mesma determinada para um delito mais leve, “em pouco tempo não se procederá a mais nenhuma diferença entre esses crimes; serão destruídos no coração do homem os sentimentos de moral [...]”.

Neste viés, é possível esclarecer que a proporcionalidade encontra-se na busca pelo equilíbrio entre o bem jurídico atingido e a pena que será imposta ao delito, até mesmo para que haja um desestímulo à prática de delitos mais graves.

Desta maneira, o legislador, ao estabelecer os tipos penais, deve se ater ao bem jurídico ofendido para que a tutela penal se dê de forma adequada e razoável. É importante destacar que todas as disposições do tipo penal positivado devem ser proporcionais ao bem jurídico.

Como já foi dito, o crime tipificado no art. 149-A do Código Penal tutela variados e importantes bens jurídicos: a vida, a integridade física, a liberdade de trabalho, a família e a liberdade sexual.

Não obstante a relevância de tais bens jurídicos, o legislador fixou a pena em abstrato do crime à reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, em flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade, senão vejamos:

No crime de furto qualificado, disposto no art. 155, §4º do Código Penal, que atinge tão somente o patrimônio (bem jurídico disponível), fixou-se a pena em reclusão de dois a oito anos, ou seja, a pena máxima em abstrato fixada é igual ao crime de tráfico de pessoas, o que nem de longe respeito a razoabilidade.

No crime de tráfico de drogas, a pena fixada é a de reclusão de cinco a quinze anos, ou seja, a pena máxima em abstrato beira ao dobro da pena máxima em abstrato fixada no crime de tráfico de pessoas.

Importante se faz destacar, também, o posicionamento de Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 475-476):

> “A nova previsão legal, cuja pretensão, repetindo, era ampliar a proteção e punição do crime de tráfico de pessoas, incorre ainda em mais um erro grave, pois contrariando a sua “vontade”, ao revogar os arts. 231 e 231-A, transforma referida infração penal em outra similar, e menos grave, com menor punição, ainda que tenha cominado como pena-base um ano acima da lei revogada. Contudo, essa punição superior é puramente ilusória, pois se deixou de prever as majorantes especiais contidas no inciso III e IV do art. 234-A, as quais aumentavam a pena somente para as infrações constantes no VI Título da Parte Especial do Código Penal, aliás, onde se encontrava disciplinado o tráfico de pessoas, interna e externamente, para exploração sexual. [...]. Essas omissões revelam, inegavelmente, o desconhecimento da anatomia do Código Penal brasileiro não apenas por parte do legislador, mas

> também do próprio Ministro da Justiça que subscreve o presente diploma legal.
>
> Ora, a omissão de todas essas causas especiais de aumento [...] torna a novel infração penal, ao fim e ao cabo, menos grave em relação aos dispositivos revogados."

Assim, vê-se que, quanto à cominação das penas, a referida lei falhou, à medida que, no fundo, diminuiu a pena, além de não ter se atentado ao fato de que a pena deve ser proporcional à gravidade do delito, proporcional ao bem jurídico tutelado. Assim, ao invés de aumentar a pena, diminuiu, o que traduz verdadeiro desprestígio às disposições do Protocolo de Palermo, uma vez que este busca exatamente punir a prática do crime.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que o crime de tráfico de pessoas é uma realidade mundial, que merece especial atenção das legislações nacional e internacional, notadamente das legislações penais.

Neste sentido, o Estatuto de Roma dispõe sobre a necessidade de os Estados Parte criminalizarem as condutas que ofendem a humanidade, dispondo acerca da necessidade de tipificar os crimes contra a humanidade, dentre os quais está incluso o crime de tráfico de pessoas.

No mesmo sentido, o Protocolo de Palermo surge a fim proteger as vítimas do referido crime, de punir os criminosos e de prevenir a incidência no crime na sociedade. O Brasil, como Estado Parte do referido Protocolo, cuidou de promulgar o Decreto nº 5.017/2004 e, posteriormente, a Lei nº 13.344/2016.

A Lei nº 13.344/2016 trouxe uma nova roupagem para a questão da proteção e da assistência às vítimas do tráfico de pessoas. Diante da alteração do Código Penal, houve a inserção do artigo 149-A e a revogação dos arts. 231 e 231-A. Logo, a nova disposição legal, houve uma abrangência maior das práticas tipificadas como exploração e passíveis de punição.

Tal mudança, entretanto, não se apresenta como exatamente um avanço, uma vez que seus retrocessos os sobrepuseram. Assim, merece destaque que, ainda que a o novo artigo tenha trazido melhoras quanto ao aumento do leque de bens jurídicos tutelados, por outro lado se furtou de apresentar melhoras quanto à ação penal do crime. Isto se dá porque não se observou adequadamente as peculiaridades das vítimas e dos direitos personalíssimos eventualmente lesados.

Ademais, a pena cominada em abstrato, por não ter aproveitado a oportunidade para aumentar a pena e deixá-la proporcional à gravidade do

delito, faz com que a Lei nº 13.344/2016 possa ser considerada como uma atualização necessária da tratativa do tema no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a referida norma ainda se mantém aquém das diretrizes e dos objetivos elencados no Protocolo de Palermo.

## REFERÊNCIAS


BECCARIA, Césare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005, 128 p. (Coleção A obra-prima de cada autor).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte especial: crimes contra a pessoa. 17. ed. rev. amp. at. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 maio 2016.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e crianças.** Diário Oficial, Brasília, DF, 15 mar. 2004, p. 10.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13344-6-outubro-2016-783708-publicacaooriginal-151187-pl.html>. Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <>. Acesso em: 27 set. 2017.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal:** Parte Especial: Artigos 121 a 234-C do Código Penal. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CALHAU, Lélio Braga. **Vítima e Direito Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, 104 p.

CARVALHO, Marcela Vasconcelos. **Tráfico de pessoas:** pesadelo que movimenta 32 bilhões de dólares por ano, 2016. Disponível em: <http://ondda.com/noticias/2016/08/trafico-de-pessoas-pesadelo-que-movimenta-32-bilhoes-de-dolares-por-ano>. Acesso em: 28 set. 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei de Tráfico de Pessoas (Lei 13.344/16), 2016. Disponível em: <https://henriquehmc.jusbrasil.com.br/artigos/399990751/lei-de-trafico-de-pessoas-lei-13344-16>. Acesso em 19 set. 2017.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Penal.** Ijuí: Ed. Ijuí, 2008.

PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.** Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 18 set. 2017

SANTANA, Selma Pereira. Uma visão atualizada das vítimas de delitos diante dos modelos das ciências criminais e do direito processual penal. **Revista do CEPEJ – Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, n. 9, p. 83-98, jul-dez 2008.

SMANIO, Gianpaolo Paggio. **As funções do Direito penal**. Disponível em: < http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/as-funcoes-do-direito-penal/90>. Acesso em: 27 set. 2017.

SOUTO, Luiza. Vítimas de tráfico humano aumentam nos dois últimos anos. **O GLOBO**, 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/vitimas-de-trafico-humano-aumentam-nos-dois-ultimos-anos-21213894#ixzz4t4eWJuzJ>. Aceso em: 15 set. 2017.

TRÁFICO de pessoas e contrabando de migrantes. UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em 18 set. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 658 p.